



PROJETO DE LEI Nº 387 DE 2024

Autoria: Deputado João Luiz

Institui como medida preventiva e facultativa de segurança a consulta de antecedentes criminais de profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Fica instituída como medida preventiva e facultativa de segurança a consulta de antecedentes criminais de profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A consulta de que trata o **caput** do artigo 1º, não se trata de requisito obrigatório para contratação do profissional, salvo disposição contrária definida por Lei.

Art. 2º A consulta poderá ser efetuada a cada 06 meses a contar da data da contratação do profissional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 de maio de 2024.**

Deputado João Luiz – Republicanos

**Presidente da CRIPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente**





JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), com base na jurisprudência da Corte, já decidiu pela legitimidade da exigência de certidão de antecedentes criminais no processo de admissão, quando justificada pela natureza da atividade a ser exercida, a qual envolve a utilização de instrumentos cortantes e de substâncias entorpecentes, confirmando entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (AIRR-976-88.2016.5.13.0024, DEJT de 09/10/2020).

O voto do relator, Ministro Renato de Lacerda Paiva, aplicou o Tema Repetitivo nº 1 da Corte (Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais), que fixou o entendimento, entre outros, de que **a exigência da certidão negativa feita pelo empregador não é ilegítima quando justificada pela natureza da atividade.**

A ementa do julgado expressamente utilizou parte das razões do citado precedente, conforme trecho abaixo parcialmente transcrito:

“A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas”.

A Lei Federal de nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, traz em seu escopo a seguinte determinação:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”





Além disso, **quanto à competência para legislar sobre esta matéria**, verifica-se que o teor é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, instituindo instrumentos legislativos para coibir a violência contra crianças e adolescentes, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu § 8º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse mesmo raciocínio, a Constituição Estadual fixou no art. 242, § 1º que é dever do Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram:

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1.º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dito isso, a competência da União, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/88.

A matéria da Proposição está relacionada à proteção da infância, da adolescência e da juventude, com fundamento na Carta Política de 1988, a proteção da infância e da adolescência brasileira culminou no Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º, caput).

O ECA tem como princípio basilar a proteção integral de crianças e adolescentes, sujeitos que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esse princípio assegura uma série de direitos e garantias, porque, nos termos ao art. 4º, caput: **é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

A proposta caminha no sentido de incluir no ordenamento jurídico estadual **a faculdade de requerer** dos profissionais que irão trabalhar com crianças e adolescentes a apresentação de antecedentes criminaiss e **confere prioridade na preservação d integridade psicofísica** dos alcançados por ela.





Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua, de forma genérica, em seu artigo 7º que **“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”**.

É de suma importância a aprovação deste projeto, visto que visa instituir medida preventiva razoável, apta a desempenhar importante papel no atendimento dos interesses de crianças, reforçando o compromisso do Estado do Amazonas com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Sendo assim, considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente.



Documento 2024.10000.00000.9.021419
Data 23/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021419

Origem

Unidade: DEP. JOÃO LUIZ
Enviado por: MICHELE BRAGA MIRANDA
Data: 23/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE 01 PROJETO DE LEI : INSTITUI COMO MEDIDA PREVENTIVA E FACULTATIVA DE SEGURANÇA A CONSULTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE PROFISSIONAIS QUE TRABALHEM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.